



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DE VITÓRIA DO XINGU/PA**

EMENTA: Rescisão amigável de contrato de **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA NA REALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS, ASSESSORIA E CONSULTORIA JUNTO AO DEPARTAMENTO DE CONVÊNIOS**, através da INEXIGIBILIDADE Nº 6/2017-006PMVX, com contrato de repasse de nº 20170120.

Trata-se de Processo encaminhado pelo Secretária Municipal de Educação, para parecer jurídico da possibilidade da rescisão amigável do Contrato Administrativo nº **20180120**.

Conforme notícia a referida manifestação, o presente distrato toma-se necessário uma vez que o Contrato tomou-se "absolutamente ineficaz", ambas as partes chegaram ao consenso de forma bilateral por fim na relação contratual conforme estabelece regras contida no **art.79, II da Lei 8.666/93**

É o que há para relatar.

II - DA RESCISÃO AMIGÁVEL DO CONTRATO ADMINISTRATIVO

A rescisão amigável do contrato administrativo é um instituto previsto no artigo 79, II, da Lei 8.666, de 1993, condicionada à conveniência da Administração e à aquiescência das partes, senão vejamos:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:(...)

II - amigável por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo de licitação, desde que haja conveniência para a administração.

Em virtude da conveniência, os contratantes, por livre vontade das partes finalizaram através de minuta o contrato em espécie, finalizando assim de forma natural por força do conteúdo do art. 78, inciso XII da Lei 8.666/93, o que impossibilitou a execução do contrato, o que levou a Administração a decidir por rescindir o contrato.

No dizer de Hely Lopes Meirelles,



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

“...o ato discricionário é aquele praticado com liberdade de escolha de seu conteúdo, do seu destinatário, tendo em vista a conveniência, a oportunidade e a forma de sua realização”.

Quer isto dizer que o administrador deve agir com liberdade de escolha, mas seguindo os parâmetros legais, permitindo-se que ele já entre as várias opções a que melhor se encaixe na lei.

Neste âmbito, a Contratante e seus órgãos competentes achou conveniente a rescisão contratual amigável.

Sinale-se que na rescisão amigável ocorreu com prévia aquiescência da contratada e a conveniência para a Secretaria Municipal de Educação. Ou seja, os contratantes manifestam o seu interesse no desfazimento do ajuste, condicionado à existência de razões de interesse público de alta relevância e amplo conhecimento.

Nessa verga, é suficiente a Administração e a contratada não mais desejarem a manutenção do contrato. Há que se ressaltar que o ordenamento jurídico reclama que o distrato seja proveitoso para a Secretaria Municipal de Educação, ou seja, o desprendimento contratual trata-se de medida oportuna, ou seja, os serviços não foram mais necessários, e que não vai causar nenhum dano ao erário.

Tais circunstâncias, retificadoras da conveniência do distrato, estão no corpo do distrato de forma expressas no termo de rescisão, exteriorizando a motivação do ato.

Tendo a contratada ciência das suas obrigações tributárias financeiras e a inexistência de perdas e danos, observando os princípios da economicidade e da razoabilidade, evitando-se prejuízo ao erário, há que se manifestar em razão da vontade das partes pela rescisão contratual. Neste sentido.

CONCLUSÃO

Por todos os motivos expostos, concluímos e sugerimos pelo DEFERIMENTO DO DISTRATO.

Procuradoria Geral. Vitória do Xingu/PA

Vitória do Xingu/PA, 05 de junho de 2018.

ARNALDO SANTOS DA CRUZ
Procurador Geral do Município